



Número: **0804810-63.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE JOSE CRISPIM DE ALMEIDA (AUTOR)	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54474 127	20/03/2020 09:13	<u>1. Ação Cobrança de Seguro DPVAT</u>	Outros documentos

Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
A quem couber por distribuição legal.

ALEXANDRE JOSE CRISPIM DE ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 001.551.688-SSP/RN e CPF nº 021.267.144-85, residente e domiciliado na Rua Antônio Soares do Couto, nº 618, Bairro Bom Jardim, nesta cidade de Mossoró/RN, CEP 59.613-230, por seu advogado infra signatário, conforme procuração em apenso, com banca jurídica sito no endereço constante no impresso, vem perante Vossa Excelência, propor a presente,

Ação Ordinária de Cobrança (Seguro Obrigatório Dpvat)

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com sede encravada na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP.: 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, , pelas razões de fato e jurídicas doravante delineadas:

(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - 20/03/2020 09:13:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032009131969000000052485088>
Número do documento: 20032009131969000000052485088

Num. 54474127 - Pág. 1

Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

DA JUSTIÇA GRATUITA, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e ENDEREÇO ELETRÔNICO

Desde já, requer:

O benefício da assistência judiciária gratuita, por ser o autor pobre na acepção jurídica do termo, com fulcro no, artigo 5º, LXXIV da constituição e pela Lei 13.105/2015 do código de processo civil, em seu artigo 98 e seguintes;

A realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso VII, do art. 319 do novo CPC, diante do interesse do demandante em conciliar a lide que será exposta;

O envio de notificações e intimações para o endereço eletrônico de a.pereirasilva@hotmail.com (inciso II, do art. 319 do novo CPC), por seu advogado constituído, consoante amplos poderes outorgados na procuração inclusa, podendo a autorização ser interpretada tacitamente, pois se fundamenta no princípio geral do direito de 'quem pode mais, pode menos'.

FATOS

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 08 de Maio 2019, por volta das 15:30, na cidade de Mossoró/RN, nas proximidades do Banco Bradesco, no centro desta cidade, onde o mesmo se utilizava sua motocicleta, de placa MZF 5096.

Foi quando colidiu com um automóvel, pois o mesmo freou bruscamente sendo inevitável a colisão do autor, causando ao promovente escoriação por todo o corpo e bem como feriu gravemente a sua perna direita.

Devido a esta fatalidade acabou resultando na incapacidade temporária deste membro, como se verá nas linhas abaixo, sendo o mesmo socorrido por populares, onde se dirigiu a Unidade Pronto Atendimento – UPA, devido à gravidade da fratura, foi transferido para o Hospital Tarésio Maia, fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo.

**(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16,Vingt Rosado | Mossoró | RN**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - 20/03/2020 09:13:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032009131969000000052485088>
Número do documento: 20032009131969000000052485088

Num. 54474127 - Pág. 2

Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

O Promovido necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi internado, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital, no dia e hora supramencionados, e o Registro de Atendimento Emergencial do próprio hospital anteriormente mencionado, conforme documentos em anexo.

O Relatório Médico para Avaliação da lesão, com data de 08 de Maio de 2019, demonstra que o autor possui uma seria lesão em sua perna esquerda. Não havia defeito físico ou doença pré-existente no promovido, não havendo possibilidade de operação significativa ou de cura, definindo ainda o grau de irreversível do segmento anatômico afetado com “limitação do arco de movimentação do braço esquerdo + perda de força do braço esquerdo”.

O demandante ficou com limitações para praticar certos movimentos com seu braço, o que esta lhe prejudicando em seu emprego, por ser mecânico, sentindo até a presente data forte dores que não foram solucionadas com a fisioterapia e tratamentos realizados pelo mesmo.

O Promovido deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT, não tendo sido liberado qualquer valor a favor do requerente. Entretanto, o valor do seguro a ser pago para o autor é uma quantia no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Resta caracterizado, desta forma, que o requerente ficou com invalidez permanente em razão do acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente à indenização no valor de R\$ 13.500,00, o que corresponde a 100% do valor total, e inclusão de despesas médicas que foram custeados pelo requerente, em decorrência do acidente automobilístico supracitado.

Cabe lembrar, que o requerente tentou por vários meses resolver o litígio administrativamente, e que foi negado pela requerida.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

LEGITIMIDADE PASSIVA

(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN



Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Carta Constitucional de 1988, assim preceitua:

**(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN**



Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

DIREITO A INDENIZAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causadas por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de Dezembro de 1966, o qual dispõe no seu art.20, alínea1, o seguinte:

Art.20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais são obrigatórios os seguros de:

{...} Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A lei nº 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, in verbis:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); (sem grifo no original)

**(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16,Vingt Rosado | Mossoró | RN**



Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A lei nº 11.945/09 acrescentou §1º ao art.3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

**(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN**



Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas, oriundas do sinistro, nos termos do art.5º da Lei nº 6.194/1974, veja-se:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dono decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, resta amplamente demonstrado que o autor, após ser vítima vitimada em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

Faz jus o requerente, via de consequência, à indenização no percentual de 100%.

REPARAÇÃO DE DANOS

O evento danoso deixou marcas físicas, estéticas e (morais? Ou não?), além de ter redundando em danos patrimoniais.

Prescreve o atual Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

O jurista João Casillo, in "Dano a pessoa e sua indenização", Editora Revista dos Tribunais, ensina o seguinte:

"Na apuração dos lucros cessantes, também o critério é o dos rendimentos. Aquele que vê sua saúde abalada, ou deixa de produzir ou passa a fazê-lo em escala menor, sofrendo, portanto, perda em seus ganhos, deve ser indenizado, e, se algum é responsável pelo evento, deve arcar com o dano causado. Na apuração do quantum, a base de cálculo é o valor da remuneração, real ou presumida."

**(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN**



Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

Destarte tudo o que réu deixou de auferir, desde o momento em que não mais pôde trabalhar em razão da lesão incapacitante, constitui lucros cessantes. Todos os danos são indenizáveis: os patrimoniais, morais e estéticos.

É entendimento já consolidado na jurisprudência pátria que:

SÚMULA n.º 37 do STJ - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

O Código Civil em seu art. 949, preceitua:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

O requerente devido diversas intervenções médicas a que foi submetido em decorrência do acidente automobilístico, teve que realizar altíssimos gastos com intervenções e medicamentos.

QUANTUM PREVISTO EM LEI

Meritíssimo(a) julgador(a), o Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), foi criado pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, objetivando amparar as vítimas de acidentes de trânsito, bem como seus familiares, envolvendo veículos em todo o território Nacional.

Todavia, ocorre que a indenização do Seguro Obrigatório, decorrente do dano causado ao Joelho da parte demandante, cuja responsabilidade é da parte demandada, não foi adimplida de maneira alguma. A invalidez permanente, com a nova regulamentação, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008). Segundo essa regra estes são os valores da cobertura por invalidez:

**(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN**



Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

Invalidez permanente total:

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores: R\$ 13.500,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés: R\$ 13.500,00;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior: R\$ 13.500,00;
- Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral: R\$ 13.500,00;
- Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica: R\$ 13.500,00; e
- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital: R\$ 13.500,00. (GRIFO NOSSO)

Permissa venia, de conformidade com a norma anteriormente transcrita, conclui-se que o valor que deveria ter sido pago pela seguradora requerida a parte ora requerente, seria o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Considerando que o autor não recebeu quantia alguma pelo demandante, resta, portanto, o dever de impor a seguradora demandada de restituir a diferença aqui apurada em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez da parte postulante.

Farta é a doutrina e unânime a jurisprudência, com relação à possibilidade de cobrança da diferença da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT pago a menor, senão vejamos:

(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN



Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório-DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.499 - RS (2008/0167455-2), RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI, julgamento em 07/10/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO DPVAT. RECIBO. QUITAÇÃO. VERBA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ, POR PARTE DA SEGURADORA, A PARTIR DO MOMENTO QUE INDENIZOU A VÍTIMA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DO LAUDO DO ITEP. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74, EM SUA REDAÇÃO PRIMITIVA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS OU CIRCULAR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕEM À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AC nº 2009.010002-2, Rel. Des. OSVALDO CRUZ, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TJRN, julgado em 17/11/2009).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRASFERÊNCIA PARA MÉRITO:

(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16,Vingt Rosado | Mossoró | RN



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - 20/03/2020 09:13:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032009131969000000052485088>
Número do documento: 20032009131969000000052485088

Num. 54474127 - Pág. 10

Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

SEGURO DPVAT. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. LEIS Nº 6.194/74 E 8.441/92. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PAGAMENTO DEVIDO PELA SEGURADORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO SENTENÇA MATIDA. 1. Independentemente da comprovação do pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, é devida a indenização pela seguradora à vítima de acidente de veículo ou aos seus sucessores.

Precedentes do STJ

Relator: Des. Manoel dos Santos

Publicação: 24/03/2004

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado, consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste, e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Recurso especial não conhecido.

Súmula 124 do TRF:

“Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro subrogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”.

Súmula 54 do STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - 20/03/2020 09:13:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032009131969000000052485088>
Número do documento: 20032009131969000000052485088

Num. 54474127 - Pág. 11

Alexandre Pereira

Advogado e consultor jurídico

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

– VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS. A correção monetária incide desde a data do evento – coetânea com o prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473 – 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000).

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG. SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO. RESOLUÇÕES DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Predomina entendimento no âmbito no egrégio TJDFT no sentido de se reconhecer a legitimidade da Federação Nacional de Empresas de Seguro e Capitalização (FENASEG) para figurar no pólo passivo das ações que envolvam cobrança do seguro obrigatório DPVAT, eis que responsável por analisar, processar e autorizar o pagamento do seguro DPVAT. 2. Os efeitos da quitação são limitados ao valor recebido, verificando-se diferença entre o valor efetivamente pago e o montante legalmente devido, impõe-se o pagamento da diferença. 3. A vinculação do salário mínimo é como critério de cálculo do valor da indenização e não fator de correção. 4. A correção monetária é devida desde o primeiro pagamento parcial da indenização e os juros moratórios desde a citação. 5. Recurso conhecido e improvido. (APC nº 20061010023205 (273239), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Timóteo. j. 07.02.2007, unânime, DJU 28.06.2007).

Resta por demais patentes que a seguradoras demandada não efetivaram a quitação integral da indenização alusiva ao Seguro Obrigatório DPVAT que faz jus a parte autora, devendo, em razão disto, efetuar a quitação do saldo, apurada na presente peça em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN



Alexandre Pereira

DAS PROVAS

Requer o deferimento de todos os meios legais permitidos e admissíveis, para ver o julgamento procedente da pretensão arguida, quando restará condenada a requerida, apesar da natureza jurídica do bem litigado ser tão-somente de direito, apreciar-se-ão os documentos em anexo, para o deslinde final da questão.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer de Vossa Excelência:

- a) O benefício da assistência judiciária gratuita, por ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, com fulcro no, artigo 5º, LXXIV da constituição e pela Lei 13.105/2015 do código de processo civil, em seu artigo 98 e seguintes;
- b) proceder à citação da seguradora demandada, para querendo, responder aos termos da presente lide, sob pena de revelia;
- c) o aprazamento de perícia médica para que seja constatado que a parte autora tem o direito a receber o valor supramencionado do seguro obrigatório devido a seu acidente;
- d) que a parte requerida seja condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor não inferior a 20% do montante aqui pleiteado;
- e) oficiar a requerida para que a mesma apresente todos os documentos originais enviados pelo autor no processo administrativo;
- f) a condenação da seguradora requerida, no pagamento da diferença, oriunda da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além das custas processuais, acrescendo-se sobre o valor da condenação a correção pela variação do INPC/IBGE (a partir da data da quitação a menor da indenização em tela), e de JUROS (a partir da data da citação), com amparo no atual Código Civil, por ser obra da mais lídima JUSTIÇA!!!

Dá-se á presente causa, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos processuais.

(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16,Vingt Rosado | Mossoró | RN



Alexandre Pereira

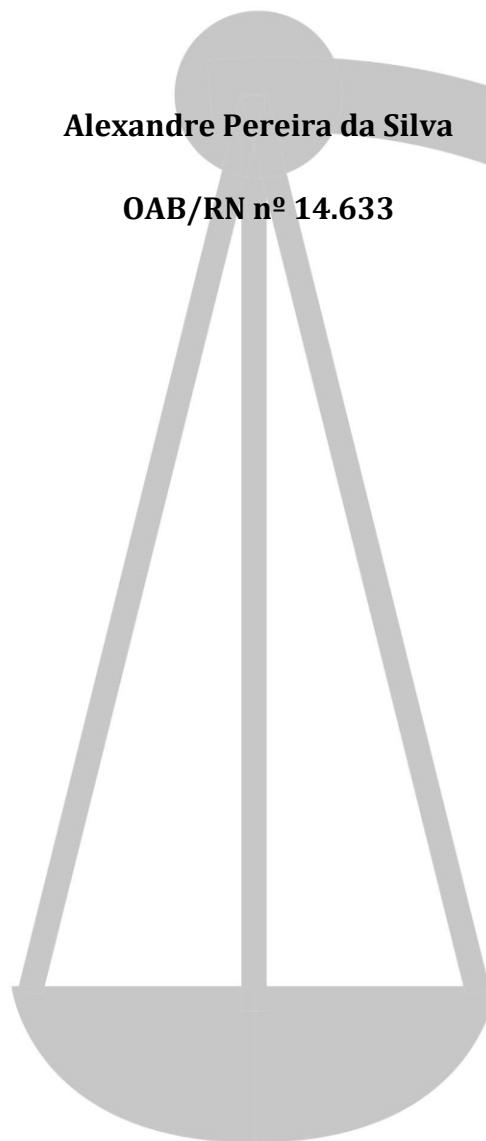
Advogado e consultor jurídico

Pugna pelo deferimento.

Mossoró-RN, 16 de Março de 2020.

Alexandre Pereira da Silva

OAB/RN nº 14.633



(84) 98729-1693 | 99613-2819 | a.pereirasilva@hotmail.com
Rua João Franco Pinheiro, 16, Vingt Rosado | Mossoró | RN



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - 20/03/2020 09:13:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032009131969000000052485088>
Número do documento: 20032009131969000000052485088

Num. 54474127 - Pág. 14